



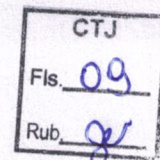
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 21/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 261/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de visitas semestrais aos asilos e instituições congêneres, para todos os alunos do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de Mato Grosso, como atividade extracurricular obrigatória.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 21/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 28/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 29/05/2019, aportando-se no dia 30/05/2019.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, autorizar o Poder Executivo a incluir, como atividade extracurricular obrigatória dos cursos de ensino fundamental e médio públicos, a visita a asilos e instituições congêneres.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

“Visa o presente Projeto de Lei incluir visitas semestrais aos asilos e instituições congêneres, para todos os alunos do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de Mato Grosso, como atividade extracurricular obrigatória. De início imperioso constar que o envelhecimento populacional é uma tendência mundial para as próximas décadas. No mundo todo, uma em cada nove pessoas tem 60 anos de idade ou mais. Em Mato Grosso, 11% da população de 3.224.357 habitantes (dados do IBGE 2014), é constituída de idosos e deste total, 5% têm mais de 70 anos. Estes dados fazem parte de um levantamento da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (Setas-MT). (<http://www.mt.gov.br>).”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. 25

De acordo com estimativas internacionais, haverá um crescimento da população idosa, atingindo a proporção de uma pessoa em cada cinco nesta faixa, por volta de 2050. Na mesma época, existirão pela primeira vez mais pessoas idosas que crianças menores de 15 anos.

Nesse contexto, com significativas mudanças nos parâmetros etários da população, o asilo é uma situação contemporânea que se alarga e se consolida nas nossas Cidades. Várias são as causas que levam à institucionalização dos idosos. O idoso desprovido de família nuclear possui enorme probabilidade de viver em um asilo ou instituição congênere.

Importante mencionar que a Política Nacional de Atenção ao Idoso, expressa na Lei nº 8.842/94, explicita que a modalidade asilar de assistência social ao idoso ocorre em situações de inexistência do grupo familiar, de abandono e carência de recursos financeiros próprios ou da própria família. Assim, o asilo, torna um meio de assegurar a promoção da sobrevivência digna aos idosos que não mais possuem família estruturada. A corroborar a Política Nacional, o Estatuto do Idoso preceitua que os idosos devem ter a garantia da priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Destarte, viver em asilo pode ser um desejo do próprio idoso, mas comumente é resultado da ausência de parentes diretos, da impossibilidade dos filhos de conciliar trabalho e cuidar dos pais idosos, especialmente quando doentes e dependentes. Em resumo, os principais motivos de admissão de idosos em asilos são a falta de apoio familiar, dificuldades financeiras e precariedade nas condições de saúde.

Nesse diapasão, a permanência no asilo significa, muitas vezes, a ruptura de laços afetivos. Depois da adaptação do idoso ao asilo, as visitas de filhos ou parentes ficam cada vez mais raras, há uma gradual separação da família e do círculo de amigos, fazendo com que seja de muito sofrimento o tempo daqueles que são deixados sós, sendo inclusive um fator desencadeador de deterioração da saúde do idoso.

Nesse cenário, temos que a Constituição Federal, a Política Nacional de Atendimento ao Idoso e o Estatuto do Idoso apresentam significativa contribuição



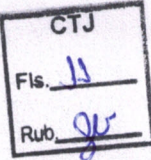
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



para a qualidade de vida dos idosos, estabelecendo-lhes direitos e garantias. Entretanto, é necessária, antes de tudo, a presença e o apoio da família e da sociedade ao longo do processo de envelhecimento, restando clara a necessidade de se buscar estratégias que promovam o bem-estar e diminuam o sentido negativo que soa quando nos referimos a asilos, casas de repouso, abrigos institucionalizados. É certo que vivemos em uma sociedade que estigmatiza o idoso, considerando-o sinônimo de incapacidade e inutilidade. Esquecemos que os idosos são seres humanos dotados de vida, de potencialidades, de experiência de vida, de sabedoria. Dessa feita, podemos afirmar que compreender os direitos da pessoa idosa faz parte do processo de evolução da sociedade além de representar um enorme desafio para as políticas públicas possibilitando que mais que viver muitos anos as pessoas possam vivê-los com qualidade.

Precisamos resgatar atitudes de solidariedade, respeito e cuidado com nossos idosos. Acreditamos que se faz necessário ajuda-los com outros olhos, é preciso valorizar a história de vida do idoso e enxergar nele um ser dotado valores, princípios e muitas experiências.

Ademais, esta é uma grande oportunidade tanto para que as crianças conheçam as limitações que o tempo impõe as pessoas, como para que os idosos vejam nas crianças uma forma de viver, sorrir e sentir felicidade.

Por um lado, as crianças estão em constante aprendizado sobre o processo natural de envelhecimento, já que convivem com indivíduos de gerações mais antigas. Isso as faz compreender com mais facilidade as possíveis deficiências e dificuldades dessa etapa da vida e as estimulam a criar laços afetivos mais sólidos com esses indivíduos, adquirindo habilidades que complementam o seu desenvolvimento integral.

Os idosos, por sua vez, acabam se beneficiando já que as interações contribuem para o resgate do gosto pela vida e essa vivencia possibilita a troca de conhecimento estimulando os idosos a resgatar memórias e histórias que constituem suas identidades. Às vezes, o carinho, as conversas e o sentir-se importante, são capazes de prevenir doenças e de dar condições para uma melhor qualidade de vida.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>12</u>
Rub. <u>gr</u>

Talvez o mais básico dos benefícios para idosos e para as crianças e jovens seja preencher a necessidade humana de companhia e de ter um propósito na vida.

Imperioso consignar que no âmbito educacional os Parâmetros Curriculares apresentam uma proposta flexível e transversal, que deve ser concretizada de acordo com as peculiaridades regionais e locais.

Não é por demais ressaltar, mais uma vez, que a “Grade Curricular”, norteador do processo educacional no país, é aberto e flexível, não configurando, portanto, um modelo curricular homogêneo e impositivo.

Assim, os temas transversais “expressam conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania e obedecem a questões importantes e urgentes para a sociedade contemporânea”.

Ademais, as escolas tem autonomia para acrescentar conteúdos relacionados a outros temas transversais não previstos nos parâmetros emitidos pelo Ministério da Educação, com a finalidade de adequação a realidade da comunidade atendida.

Com isso, temos que os temas transversais devem estar inclusos no cotidiano escolar, como um processo natural que garanta o respeito às diversidades existentes no país, em todos os âmbitos - raciais, sociais, regionais, religiosos - a fim de que a educação possa ser um meio eficiente de construção da cidadania.

Portanto, a visita de crianças e adolescentes aos asilos deve cada vez mais se incorporar às atividades extracurriculares desenvolvidas pelas escolas públicas propiciando um novo mundo social para o idoso auxiliando na sua integração ao meio social e cultural e será extremamente enriquecedora aos alunos, de modo a minimizar a visão negativa do envelhecimento, o preconceito e o descaso com que a sociedade trata seus idosos.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.”

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, por meio do Parecer n.º 43/2019/CECTCD, opinou pela aprovação da presente proposição.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 16/05/2019.



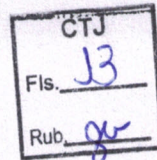
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O projeto de lei visa, em linhas gerais, autorizar o Poder Executivo a incluir, como atividade extracurricular obrigatória dos cursos de ensino fundamental e médio públicos, a visita a asilos e instituições congêneres.

Prima facie, vale dizer que o projeto não encontra empecilho constitucional, **apesar da controvérsia entorno dos projetos de lei autorizativas**. O Hermeneuta do direito deve compreender sua dinamicidade e as situações fáticas que o permeiam. Sendo assim, buscando conciliar o conflito das normas, deve filiar-se aos princípios mais caros à Constituição Federal.

A propositura não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

“Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, em Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 80

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:”

Saliento, ainda, que a propositura cuida de tema de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal, como se vê abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

O projeto, em questão, não cuida apenas do tema educacional, mas também de valores ainda maiores como a fraternidade e a dignidade humana.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define fraternidade como: *Amor ao próximo; fraternização; união ou convivência como de irmão; harmonia, paz, concórdia, fraternização.*

Nas palavras de Bento XVI, quando aborda o tema fraternidade: *A sociedade cada vez mais globalizada torna-nos vizinhos, mas não nos faz irmãos.*

A Fraternidade para A. M. Baggio é uma forma de propor uma cultura de relacionamento entre os seres humanos em que impere o respeito pelo outro, a tolerância, a concretização dos valores advenientes da dignidade da pessoa humana.

O Papa Paulo VI na sua Mensagem para a celebração do IV dia Mundial da Paz de 1º de janeiro de 1971, disse que:

“A verdadeira paz deve ser fundamentada sobre a justiça, sobre o sentido da intangível dignidade humana, sobre o reconhecimento de uma inalienável e feliz igualdade entre os homens, sobre o dogma fundamental da fraternidade humana, isto é, do respeito, do amor devido a cada homem porque é homem (...).”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 82

A utilização do espírito da fraternidade, bem como sua previsão no art. 1º da Declaração, apresenta-se como modo de agir uma verdadeira ferramenta para impedir os desrespeitos aos Direitos Humanos.

De referir, ainda que a redação, do artigo 29º desta Declaração, explicita o contributo da Fraternidade. Ele se refere as relações entre os seres humanos com uma reciprocidade, uma interação, que dá efetividade aos princípios da igualdade e liberdade.

A fraternidade ladeada dos princípios da liberdade e igualdade foram pilares da Revolução Francesa de 1789, constituindo referencial histórico de sua existência.

Outro marco histórico do princípio da fraternidade foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seus artigos 1º e 29º estabelecem que:

*“Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e **devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.**”*

Artigo XXIX 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”

A fraternidade humana é, inclusive, consagrada no preâmbulo da Constituição Federal de 1998, transcrevo:

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça **como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e***



comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Como conclui Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 57)

Tais valores, morais e éticos, devem ser inculcados nos jovens, na medida que é indispensável que concebam sua existência, não como um fim em si mesmo, de modo ensimesmado, mas considerando a comunidade em que estão incluídos.

Devemos nos desgarrar do egocentrismo, do culto às coisas materiais, enquanto ignoramos a realidade do mundo que nos cerca.

Destaca-se que, o ser humano, na qualidade de ser social, à luz dos princípios da dignidade humana e fraternidade possui responsabilidade para com o próximo.

A Lei Complementar nº 49/1998, que dispõe sobre **a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências, logo em seus primeiros artigos, consagra a vida comunitária, as atividades extracurriculares e a própria fraternidade:**

“Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos Sociais, nas organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

“Art. 3º São princípios da educação escolar no Estado de Mato Grosso:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - direito o liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de idéias e de concepções político - pedagógicas;*
- IV - gratuidade plana do ensino, em instituições oficiais;*
- V - valorização dos profissionais da educação;*
- VI - gestão democrática do ensino;*
- VII - valorização da experiência extra-escolar;*
- VIII - vinculação entre a educação, trabalho e práticas de transformação social;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>14</u>
Rub. <u>92</u>

IX - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;
X- promoção da justiça social da igualdade e da solidariedade;
XI respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa dos bens públicos;

XII - expansão das oportunidades educacionais em todos os níveis a modalidades de ensino, da obrigatoriedade e gratuidade do ensino a da ampliação do período de permanência do aluno nas instituições oficiais;

XIII - valorização da cultura local;

XIV - nenhuma criança do território mato-grossense, a partir dos 7 (sete) anos de idade, fora da escola e, facultativamente, a partir dos 6 (seis) anos."

Do mesmo modo, a Lei n.º 9.394/1996 estabelece em seu artigo 3º, que:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

LX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 8

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)”

Também, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

De igual forma, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 2º determina que:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

Vejam, que todo arcabouço jurídico nacional nos conduzem à proteção da dignidade humana, tendo como seu corolário a fraternidade entre os homens.

A propositura encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

“(…) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. gr

liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (...)". MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 261/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 30 de 06 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 261/2019 – Parecer n.º 21/2020
Reunião da Comissão em 30 / 06 / 2020
Presidente: Deputado <i>Orlmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Silvio Farias</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 261/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>[Handwritten signature]</i>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 93
Rub. 2

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	39ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	30/06/2020 09h00min
Votação:	
Proposição:	Projeto de Lei n.º 261/2019
Autor:	Deputado Sebastião Rezende

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL, votaram com o relator, o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, e os Deputados Dr. Eugênio e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente Deputado Xuxu Dal Molin. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR